



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.805 - RS (2012/0111194-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) -
DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. CRITÉRIOS. MUDANÇA DE PLANO. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos previsto tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002 (REsp n. 1.201.529/RS, 2ª Seção, DJe 01/06/2015).

2. Agravo regimental no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.805 - RS (2012/0111194-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EVA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513**
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : **MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADOS : **MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) -**
DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

RELATÓRIO

Ministra NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por EVA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, para reconhecer a decadência e extinguir o processo com resolução do mérito.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que não se pretende a aplicação de cláusulas contratuais oriundas do contrato celebrado em 1963;

b) que houve omissão quanto à faixa de idade a ser observada para o cálculo da pensão, motivo pelo qual deveria ser considerada a faixa etária da época do ingresso no Plano Antigo, em 1963;

c) que o prazo decadencial só poderia ter início caso houvesse recusa formal e inequívoca do direito pleiteado; e

d) que haveria prescrição somente das parcelas vencidas no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.805 - RS (2012/0111194-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EVA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) -
DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

VOTO

Ministra NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

1. Da decadência

A controvérsia reside na questão envolvendo a faixa etária a ser considerada para o cálculo de benefício de pensão por morte na hipótese de migração do plano de previdência.

A decisão agravada reconheceu a decadência com fundamento no fato de se pleitear a revisão do cálculo inicial do benefício com base nas regras atinentes ao antigo plano previdenciário a que aderiu o instituidor da pensão, extinto em 1983, época em que houve adesão ao novo plano de benefícios da agravada.

Assim, foi aplicado entendimento adotado em julgado específico (REsp n. 1.201.529/RS, publicado em 01/06/2015), envolvendo a mesma instituição previdenciária, segundo o qual “[...] a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que se, o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos, tanto pelo Código Civil de 1916 como pelo de 2002”.

Nas razões do agravo interno, a agravante argumenta haver vício de consentimento, ao aduzir que *“quando da repactuação foi omitido do associado o aspecto fundamental de que a pensão seria calculada mediante a aplicação de um fator de divisão, disposto no item 6.1 da Nota Técnica [...]”*.

Cumprе destacar que a ação foi ajuizada em setembro 2009, quando já consumada a decadência.

Pertinente, portanto, a aplicação do precedente indicado na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111194-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.805 / RS

Números Origem: 00110902710625 10902710625 27106210720098210001 70037256112 70042903856
70046712964

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502
RECORRIDO : EVA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.